Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7718/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17310/2013
PROTOCOLO	:	1451701
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ORDENADORA DE DESPESAS	:	RICARDO FAVARO NETO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 118, DE 2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 39, DE 2013
CONTRATADO	:	NIVALDO DE SOUZA MEIRA - EPP
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER À MERENDA ESCOLAR
VALOR INICIAL	:	R$ 65.057,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 118, de 2013, entre o Município de Itaquiraí e a empresa Nivaldo de Souza Meira - EPP, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para atender à merenda escolar, conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação, no período de 25/9/2013 a 31/12/2013;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 18629/2015, peça n. 17), que considerou regulares o Contrato Administrativo n. 118, de 2013, e a sua execução financeira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-5802/2015 (peça n. 18), opinando "*pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, (...)*".

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 118, de 2013, e a sua execução financeira encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 201.

Embora conste no relatório da análise técnica feita pela 1ª ICE (peça n. 17,

fl. 146) que o jurisdicionado não informou detalhes sobre outro procedimento licitatório e contrato administrativo, que aliás nada tem a ver com a análise da contratação em apreço, tenho para mim, que a ausência do detalhamento referenciado na análise técnica não representa óbice à declaração de regularidade da contratação em tela.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade:**

a) da celebração do **Contrato Administrativo n. 118, de 2013** (segunda fase), entre o Município de Itaquiraí e a empresa Nivaldo de Souza Meira – EPP;

b) da **execução financeira** da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 22 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC